



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10880.021581/89-41
Recurso nº : 135.493
Matéria : IRPJ e OUTRO – Exs.: 1985 e 1986
Recorrente : LIQUIPAR S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES (ATUAL
AGIP DO BRASIL S.A.)
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP-I
Sessão de : 18 de junho de 2004
Acórdão nº : 108-07.861

PRELIMINAR – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – INOCORRÊNCIA
– O prazo prescricional, fica em suspenso, até a decisão final no âmbito administrativo, conforme sumulado pelo TFR. Preliminar rejeitada.

IRPJ – EXERCÍCIO DE 1985 – CISÃO PARCIAL E INCORPORAÇÃO – LUCRO INFLACIONÁRIO – TRANSFERÊNCIA DO SALDO – CONTROLE E REALIZAÇÃO NA SUCESSORA – A parcela do lucro inflacionário, correspondente ao ativo cindido sujeito à correção monetária, poderia ser transferida para controle e realização na sucessora no ano de 1984. Não havendo prova nos autos dos elementos patrimoniais transferidos no evento admite-se a sucessão, na incorporadora, do direito proporcional ao Patrimônio Líquido cindido.

IRPJ – EXERCÍCIO DE 1986 – PERDA DE CAPITAL NA INCORPORAÇÃO DE PARCELA CINDIDA – DEDUTIBILIDADE – VINCULAÇÃO AO ACERVO VERTIDO NO EVENTO – A perda de capital na incorporação da parcela cindida só seria dedutível na determinação do lucro real da incorporadora, no ano de 1985, se o acervo líquido fosse avaliado pelo valor de mercado, na forma do art. 325, inciso I do RIR/80. Como o patrimônio cindido corresponde apenas a débitos em conta-corrente junto à controlada, para os quais inexistia valor de mercado, resta claro que a perda era indedutível.

JUROS DE MORA – TAXA SELIC – A incidência da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora decorre de expressa previsão legal (art. 13 da Lei nº 9.065/95), estando em perfeita consonância com o CTN (art. 161, § 1º).

PIS/DEDUÇÃO – LANÇAMENTO REFLEXO – Aplica-se ao lançamento reflexo os efeitos do decidido quanto ao lançamento principal.

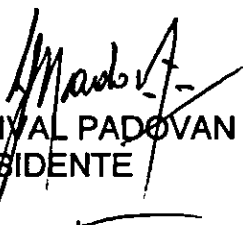
Preliminar rejeitada.

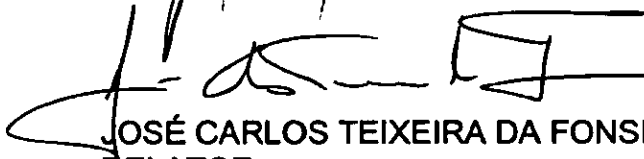
Recurso parcialmente provido.

Processo nº : 10880.021581/89-41
Acórdão nº : 108-07.861

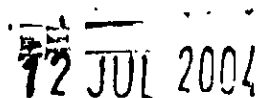
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por LIQUIPAR S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES (ATUAL AGIP DO BRASIL S.A.)

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para afastar a parcela tributada no período base de 1984, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA
RELATOR

FORMALIZADO EM:



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e JOSÉ HENRIQUE LONGO.

Processo nº : 10880.021581/89-41
Acórdão nº : 108-07.861

Recurso nº : 135.493
Recorrente : LIQUIPAR S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES (ATUAL
AGIP DO BRASIL S.A.)

RELATÓRIO

O processo originou-se de autos de infração do IRPJ (fls. 57/62) e do PIS/Dedução (fls. 107/110) para os períodos-base de 1984 e 1985, protocolados de forma separada e posteriormente anexados conforme despachos de fls. 98 e 124.

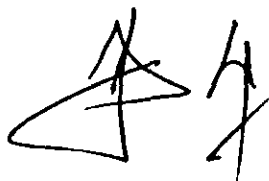
De acordo com o narrado nos autos e nos Termos de Constatação (fls. 02 e 34; 100/101) foram constatadas as seguintes infrações:

1) Diferimento indevido de lucro inflacionário no valor de Cr\$ 444.958.046 para o período-base de 1984. A diferença tributável foi apurada pelo confronto entre os valores referentes às porções diferida (625.908.068) e realizada (180.950.022) do lucro inflacionário do período.

A infração foi apurada a partir de verificação em evento de cisão parcial de Liquigás do Brasil S/A, seguida de incorporação pela fiscalizada, então controladora da empresa cindida.

Foi apurado lucro real de Cr\$ 13.176.397.164 no Balanço de Cisão em 31/03/84, que submetido ao percentual do Patrimônio Líquido Cindido (15,762118%), resultou no valor de Cr\$ 2.076.879.269, conforme cópia do LALUR a fls. 18.

Este valor foi excluído a título de "parcela do lucro transferida à controladora", na determinação do lucro real da empresa cindida em 30/04/84, conforme demonstrações constantes do LALUR (fls. 19) e da declaração de rendimentos (fls. 17).



Processo nº : 10880.021581/89-41
Acórdão nº : 108-07.861

Na incorporadora (Liquipar), porém, foram adicionados, na determinação do lucro real em 31/12/84, os valores de Cr\$ 1.450.971.201 e de Cr\$ 180.950.022, a título de "lucro da cisão" e de "lucro inflacionário realizado", respectivamente, conforme demonstrações constantes do LALUR (fls. 32) e da declaração de rendimentos (fls. 31).

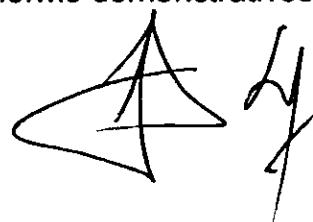
A diferença entre os valores da exclusão na cindida (2.076.879.269) e da adição na incorporadora (1.450.971.201) corresponde ao lucro inflacionário diferido (625.908.068), que deduzido do lucro inflacionário realizado (180.950.022), corresponde ao saldo acumulado do lucro inflacionário transferido na cisão (444.958.046), que passou a ser controlado pela incorporadora, conforme cópia do LALUR a fls. 33.

2) Falta de adição do resultado negativo da equivalência patrimonial por ocasião de baixa no investimento em sociedade controlada no valor de Cr\$ 2.936.018.149 para o ano de 1985.

A infração foi apurada a partir de verificação em evento de cisão parcial de Liquigás do Brasil S/A, seguida de incorporação pela fiscalizada (Liquipar), então controladora da empresa cindida, conforme ata da AGE em 24/12/85 (fls. 35/36).

Com base em balanço de 31/10/85 a controladora reduziu a participação societária na controlada em Cr\$ 32.406.069.988, tendo como contrapartidas a redução de débitos em conta corrente de Cr\$ 25.000.000.000 e a perda na cisão de Cr\$ 7.406.069.988, conforme documentos de fls. 42 e 43.

Esta perda é decorrente da superavaliação dos investimentos em função do excesso de correção monetária (4.470.051.839) e do excesso de equivalência patrimonial (2.936.018.149) registrados, conforme demonstrativos de fls. 45 e 46.



Processo nº : 10880.021581/89-41
Acórdão nº : 108-07.861

Originalmente, a superavaliação dos investimentos foi registrada em contrapartida de resultados positivos em equivalência patrimonial, incluídos na apuração do lucro líquido, mas dele excluídos na determinação do lucro real.

Por ocasião da baixa, a porção majorada dos investimentos foi registrada em contrapartida de resultados negativos em equivalência patrimonial, deduzidos na apuração do lucro líquido e não adicionados na determinação do lucro real.

O lançamento considerou a porção referente à correção monetária como dedutível e aquela referente à equivalência patrimonial, como indedutível, resultando no valor tributável de Cr\$ 2.936.018.149 no período-base de 1985.

As exigências foram integralmente impugnadas (fls. 64/88 e 113/116), contendo argumentos que, penso, serão melhor abordados quando do relato do recurso voluntário.

Houve informação fiscal para ambos os lançamentos (fls. 90/95 e 117/122).

O Acórdão recorrido (fls. 129/139) declarou procedente o lançamento, estando assim ementado:

“Cisão parcial e subsequente incorporação da parte cindida na empresa controladora – O lucro real apurado pela empresa cindida e transferido para a incorporadora deve ser adicionado integralmente na apuração do lucro tributável da incorporadora.

Excesso no cálculo da equivalência patrimonial – A perda de capital na cisão e na incorporação da parcela cindida, pode ser deduzida no cálculo do lucro líquido da incorporadora somente se o valor do acervo líquido for avaliado ao valor de mercado.

Lançamento reflexo – A exigência decorrente de contribuição para o PIS-Dedução, fica mantida, em consonância com o decidido relativamente ao lançamento principal, de IRPJ.”



Processo nº : 10880.021581/89-41
Acórdão nº : 108-07.861

A ciência (fls. 148) foi dada em 12/04/2002 ao procurador de Agip do Brasil S/A, sucessora por incorporação de Liquipar S/A Empreendimentos e Participações S/A, conforme documentos de fls. 140/148.

Inconformado com o decido no acórdão, a sucessora do contribuinte apresentou recurso em 08/05/2002 (fls. 156/167), pleiteando, em breve síntese:

- preliminarmente, o reconhecimento da prescrição intercorrente pelo lapso de tempo decorrido entre o lançamento e o acórdão;

- no mérito:

- a) quanto ao lucro inflacionário diferido:

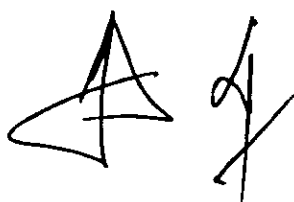
- 1) a empresa cindida ofereceu à tributação em 30/04/84 a título de lucro inflacionário realizado o valor de Cr\$ 1.622.556.603 (fls. 17 e 19), que é o somatório das porções realizada na empresa (Cr\$ 996.648.535 a fls. 07) e da porção transferida para a incorporadora – Cr\$ 625.908.068;

- 2) para evitar a bi-tributação a recorrente ofereceu à tributação em 31/12/84 a título de lucro inflacionário realizado apenas o valor de 180.950.022, correspondente à parcela cindida;

- 3) vigia, à época do fato gerador (1984), a legislação que previa a sucessão no LID da cindida (IN nº 51/79) e que, portanto, tinha direito à incorporação deste elemento em seu patrimônio;

- 4) um exame conjunto nos LALUR de ambas as empresas demonstra cabalmente que o LID foi integralmente oferecido à tributação.

- b) quanto à perda de capital:

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'A' followed by a vertical line and a diagonal stroke.

Processo nº : 10880.021581/89-41
Acórdão nº : 108-07.861

1) de acordo com o acórdão recorrido a perda de capital na incorporação da parcela cindida (extinção de investimento da controladora em relação à controlada) só seria dedutível na determinação do lucro real da incorporadora se o acervo líquido fosse avaliado pelo valor de mercado;

2) ocorre que o patrimônio cindido corresponde apenas a débitos em conta-corrente junto à controlada, para os quais inexiste valor de mercado;

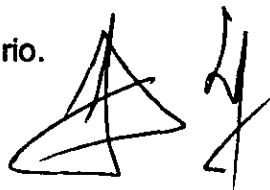
3) citando precedentes jurisprudenciais, que entende aplicáveis ao caso, defende que a recorrente não pode ser penalizada pela impossibilidade de avaliação a preços de mercado do acervo vertido.

c) a impossibilidade de se utilizar a SELIC como taxa de juros moratórios, dada a sua natureza eminentemente remuneratória.

Pede ao final, o provimento do recurso pra reformar o Acórdão recorrido, com o cancelamento integral das exigências, ou, ao menos, os valores referentes aos juros de mora.

Instruindo o recurso o contribuinte efetuou depósito correspondente a 30% da exigência (fls 168/169 e 174/175).

Este é o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, somewhat abstract set of loops and strokes.

Processo nº : 10880.021581/89-41
Acórdão nº : 108-07.861

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Rejeito a preliminar argüida de prescrição intercorrente, haja vista que não houve inércia por parte da autoridade preparadora.

A matéria já foi objeto de pronunciamento deste Conselho, conforme pode ser constatado da seguinte ementa:

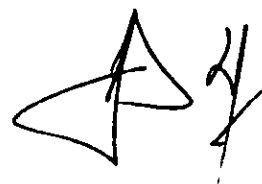
"PRELIMINAR – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – Conforme Súmula 153, do Tribunal Federal de Recursos, constituído, no quinquênio, o crédito tributário, passa a fluir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos."(Acórdão nº 101-94.098, de 26/02/2003, relato da Conselheira Sandra Maria Faroni).

No mesmo sentido, foi proferido o acórdão nº 107-07.548, de 20/02/2004, com relato a cargo do Conselheiro Natanael Martins.

Passo a análise do mérito por item do lançamento:

Lucro Inflacionário diferido:

Esclareça-se que, do lucro real apurado na cisão da Liquigás em 31/03/84 (13.176.397.164), uma parte era constituída de lucro inflacionário (3.970.964.232).



Processo nº : 10880.021581/89-41
Acórdão nº : 108-07.861

Sobre este valor foi aplicado o percentual do P.L. cindido (15,762118%), que resultou no valor transferido à Liquipar a título de lucro inflacionário diferido (R\$ 625.908.068).

Na época do evento (1984) a incorporadora tinha o direito ao diferimento do lucro inflacionário na proporção da transferência do ativo sujeito à correção monetária vertido na cisão.

Isto porque a realização do lucro inflacionário está diretamente relacionada à realização dos bens e direitos do Ativo Permanente, cuja atualização no passado, havia gerado o saldo credor de correção monetária, ponto de partida para a apuração do lucro diferível.

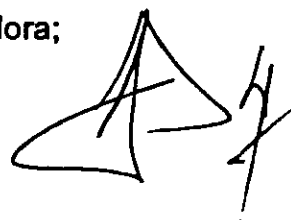
Ocorre que não há prova nos autos dos elementos patrimoniais transferidos no evento.

Não havendo impedimento legal à transferência e considerando que o fundamento da autuação é a impossibilidade desta transferência, voto por dar provimento ao recurso neste item.

Perda de capital na cisão seguida de incorporação:

Penso ser irrefutável que:

- 1) houve perda de capital na incorporação da parcela cindida (extinção de investimento da controladora em relação à controlada) no período-base de 1985;
- 2) esta perda originou-se de excesso no cálculo da equivalência patrimonial, gerando resultado negativo em participação societária, não adicionado na determinação do lucro real da incorporadora;



Processo nº : 10880.021581/89-41
Acórdão nº : 108-07.861

3) a perda de capital na incorporação da parcela cindida só seria dedutível na determinação do lucro real da incorporadora se o acervo líquido fosse avaliado pelo valor de mercado, na forma do art. 325, inciso I do RIR/80;

4) o patrimônio cindido corresponde apenas a débitos em conta-corrente junto à controlada, para os quais inexistente valor de mercado.

Isto posto, resta claro que a perda era indedutível, pelo que entendo perfeitamente caracterizada a infração e desta forma, voto por negar provimento ao recurso neste item.

Juros calculados com base na SELIC:

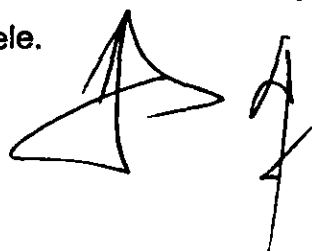
A recorrente questiona a utilização da SELIC como taxa de juros moratórios, dada a sua natureza eminentemente remuneratória.

A incidência da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora decorre de expressa previsão legal (art. 13 da Lei 9.065/95), estando em perfeita consonância com o CTN (art. 161, § 1º).

A jurisprudência administrativa é pacífica a este respeito e, portanto, voto por negar provimento ao recurso neste item.

Lançamento reflexo:

Como o IRPJ é base de cálculo do PIS/Dedução, estende-se a este último tudo aquilo decidido em relação àquele.



Processo nº : 10880.021581/89-41
Acórdão nº : 108-07.861

De todo o exposto, manifesto-me por rejeitar a preliminar suscitada, e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para afastar a parcela tributada no período-base de 1984 (Cr\$ 444.958.046).

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, 18 de junho de 2004.



JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA

